

Lei N: 2 de 2 de Dezembro 1963.

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

A Câmara Municipal de Rio Branco decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º — Os rendos provenientes dos serviços matutais, industriais, comerciais e civis prestados pelo Município em caráter de empresa, e adaptáveis de serem explorados por empresas privadas, são, para efeito desta lei, considerados preços.

Art. 2º — A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º — Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e do volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º — O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela unidade.

de usuários atendidos.
§ 2º — O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, de manutenção e administração de serviços e bem assim as reservas para recuperação de equipamento e esgotamento do serviço.

Art. 4º — Quando o Município não tiver o monopólio de serviços, a fixação do preço será feita com base nos preços de mercado.

Art. 5º — Caba o Poder Executivo autorizando a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — O Executivo publicará anualmente uma redação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º — O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados.

I — de matadouro.

II — de mercados e entreposto.

Art. 7º — O não pagamento dos débitos resultantes de fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações arrendadas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento.

amento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único — O corte do fornecimento ou suspensão de uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em portarias ou regulamentos próprios.

Art. 8º — O despejo de ocupantes de espaço em mercados, ou de prédios em terrenos municipais, equipara-se as penalidades previstas em regulamentos próprios.

Art. 9º — As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "à poste rigori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitas com garantia do consumo ou uso.

Art. 10º — Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias do usuário, divida ativa, penalidades e processos fiscais, as disposições do Código Tributário.

Art. 11º — O órgão incumbido da administração de serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 12º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário.